

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA**PODER EXECUTIVO****GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 094/2018****Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia
Legislativa
Deputado Erick Musso**

Encaminho à apreciação da Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que *Institui a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo*.

A Política Estadual de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal objetiva fomentar o desenvolvimento sustentável com a expansão de áreas com florestas produtivas e a adequação ambiental das propriedades agrícolas, por meio de parcerias baseadas em um modelo de gestão descentralizado, fundado na governança interinstitucional.

A proposta visa complementar e potencializar as ações do Programa Reflorestar, organizando e integrando, em todo o Estado, os diferentes programas de silvicultura, com vistas a: i) expandir a área de produção de produtos florestais madeireiros e não madeireiros no Estado; ii) diversificar e ampliar a produção e renda dos agricultores familiares; iii) aumentar a área com cobertura florestal no Estado; iv) diminuir a pressão por madeira e produtos não madeiráveis dos remanescentes florestais da Mata Atlântica; v) contribuir para a proteção dos recursos hídricos no Espírito Santo, dentre outros.

Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Vitória, 16 de julho 2018.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado****PROJETO DE LEI Nº 186/2018***Institui a Política Estadual de
Incentivo à Cadeia Produtiva de
Base Florestal do Espírito Santo.*

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo, que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável na expansão de áreas com florestas produtivas e adequação ambiental das propriedades agrícolas, por meio de parcerias baseadas em um modelo de gestão descentralizado, fundado na governança interinstitucional.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se ao cultivo de espécies florestais nativas e/ou exóticas, para ampliação da oferta de produtos florestais madeireiros e não madeireiros no Estado, visando atender à demanda atual e a criação de novas oportunidades de negócios, gerando um conjunto de serviços ecossistêmicos, bem como à valorização desse ativo ambiental, como instrumento de promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável regional.

Art. 3º São diretrizes da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo:

I - o estímulo à adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais, buscando fomentar um conjunto de ações integradas, voltadas para a recuperação de passivos ambientais e otimização e renovação das áreas produtivas agrícolas e florestais;

II - o planejamento e adoção de tecnologias e práticas sustentáveis;

III - a adoção de boas práticas agrícolas, visando o uso racional dos recursos naturais e a redução dos impactos ambientais;

IV - o estímulo à inserção do agricultor familiar na cadeia produtiva florestal de maneira sustentável e de forma a socializar a riqueza gerada pelo setor;

V - a preservação e recuperação das nascentes e das zonas de recarga do lençol freático;

VI - o estímulo às parcerias, tanto com o setor público como em relação à iniciativa privada, de modo a viabilizar ações e recursos financeiros e não financeiros para condução dos programas;

VII - o avanço em pesquisa e desenvolvimento focados nos diversos usos e potenciais da madeira de florestas plantadas, desde a escolha das espécies, plantios, manejo, cortes, processamento até finalidades;

VIII - a estruturação de serviços de assistência técnica e extensão florestal voltados para agricultores;

IX - a promoção da agricultura tropical sustentável, como forma de diversificação e ampliação de oferta de produtos madeiráveis e não madeiráveis aos mais variados mercados;

X - a participação ativa e protagonizada dos segmentos sociais e econômicos interessados, em todas as fases de planejamento e execução das políticas públicas de que trata esta Lei.

Art. 4º São instrumentos da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo:

I – os programas:

- a) Pró-Resina, com incentivo de produção de goma resina e madeira;
- b) Seringueira, com incentivo de produção de borracha natural e madeira;
- c) Eucalipto, com incentivo ao uso múltiplo da madeira;
- d) Palmáceas, com incentivo à produção de palmitos e frutos;
- e) Espécies florestais não tradicionais, com incentivo às espécies nativas e exóticas para produtos madeireiros e não madeireiros;
- f) Integração da lavoura, pecuária, floresta e sistemas agroflorestais, com o incentivo para a utilização de práticas sustentáveis.

II - assistência técnica durante o ciclo produtivo das culturas florestais e para elaboração dos projetos de adequação das propriedades rurais, contemplando também as fases de transformação e de comercialização da produção;

III - pesquisa, desenvolvimento e inovação das espécies tradicionais e não tradicionais, visando desenvolver novas tecnologias e transferi-las aos produtores rurais.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, um Comitê Gestor, que tem como atribuição deliberar sobre as diretrizes executivas da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal, bem como articular, mobilizar e fomentar ações e programas voltados para o desenvolvimento dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Compete ao Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER a coordenação e execução técnica da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal, observadas as diretrizes executivas fixadas pelo Comitê Gestor mencionado no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por Decreto, estabelecendo as competências e atribuições das instituições responsáveis pelo planejamento, execução e controle das ações relacionadas à Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa
Deputado Erick Musso**

Encaminho à apreciação da Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Regulamenta o § 10, do art. 229, da Constituição Estadual, que garante aos idosos, pessoas com deficiência e crianças a gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências correlatas*”.

A proposta, em atendimento às exigências previstas no § 10 do art. 229, da Constituição Estadual, regulamenta a concessão do benefício instituído pela Emenda Constitucional nº 109, de 20/12/2017, que garante aos maiores de 65 anos, aos menores de 6 anos de idade e às pessoas com deficiência a gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

As disposições constantes da presente proposta estão em consonância com os princípios constitucionais, com as normas legais federais, que tratam da desses benefícios, e com as condições e peculiaridades do sistema de transporte rodoviário estadual.

A gratuidade assegurada às pessoas com deficiência também será extensiva ao acompanhante, nos casos em que o acompanhamento ao beneficiário seja imprescindível, nos termos ora propostos.

A regulamentação da concessão deste benefício propiciará aos maiores 65 anos e às pessoas com deficiência de baixa renda, a oportunidade do exercício do direito à locomoção, dentro do nosso Estado, atendendo a uma demanda antiga e legítima desses cidadãos.

Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei Complementar.

Vitória, 16 de julho 2018.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 019/2018**

Regulamenta o § 10, do art. 229, da Constituição Estadual, que garante aos idosos, pessoas com deficiência e crianças a gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências correlatas.